

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13737.000421/2003-29
Recurso nº 136.450 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.506
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente J. E. PRUCOLI MERCEARIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES


Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO A DESTEMPO. Constatada pela autoridade fiscal a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, não suspenso, deve ser negado o pedido de inclusão retroativa da empresa no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada processou o pedido de inclusão cadastral retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES desde 01/01/1997, fl. 01, sob a alegação de que formalizou Termo de Opção em 1997 e vinha apresentando declarações anuais até aquela data.

Conforme despacho decisório de fl. 23, o pleito foi indeferido por falta de provas da mencionada intenção de aderir ao sistema e, ainda, a situação irregular junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em 1997, persistindo a mesma situação até a data do despacho.

A interessada protocolizou tempestivamente manifestação de inconformidade de fl. 25, alegando em síntese, o que segue:

- solicitou parcelamento do débito inscrito na PGFN e não teria recebido ato declaratório de exclusão em 1999, para que pudesse providenciar a regularização da pendência;

- solicitou em 08/05/2002 compensação referente ao débito de janeiro de 1997, por meio do processo nº 13737.000322/2002-66, pendente de análise na DRF/Niterói, o que o levou a pagar o débito para ficar com a situação regularizada, conforme darf de fl. 26;

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação através do Acórdão nº 10.505, de 13/04/2006, fls. 68/70, assim ementado:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO A DESTEMPO. Constatada pela autoridade fiscal a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União em nome da pessoa jurídica, cuja regularização não se deu em tempo hábil, deve ser negado o pedido da empresa de inclusão cadastral retroativa naquela sistemática, ainda que ela tenha demonstrado intenção inequívoca de aderir àquele regime de tributação simplificada.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 13/07/2006, (AR de fl. 71v), a interessada apresentou tempestivo Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 04/08/2006, (fls. 72/73), ratificando suas fundamentações impugnatórias e mais, em síntese:

- o ADI nº 16/2002, citado pela DRF Niterói deixa claro que a regularização da opção pelo SIMPLES pode ser efetivada, “desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples”. Os recolhimentos por meio de Darf, bem

como a Declaração Anual Simplificada, são meios hábeis para comprovação da intenção de aderir àquela sistemática;

- corroborando esse entendimento, a COSIT já esclareceu que a falta do TO e da FCPJ não constitui, por si só, empecilho à alteração cadastral, retroativa, de adesão ao Simples;

- a interessada vinha apresentando declarações para o exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fl. 60), vinha efetuando pagamentos dentro da sistemática, não havendo dúvida da intenção em aderir ao Simples, até mesmo constatando uma situação de fato;

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental em 07/08/2007, numerados até a fl. 78 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto pela J. E. PRUCOLI MERCEARIA LTDA., em boa forma.

Como relatado, a recorrente processou pedido de inclusão cadastral retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES desde 01/01/1997, fl. 01, sob a alegação de que formalizou Termo de Opção em 1997 e vinha apresentando declarações anuais até àquela data.

Pelo que se verifica dos autos, a exclusão ocorreu em razão da existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não estava suspensa.

A Recorrente em sua peça recursal alega que pediu e foi concedido o parcelamento da dívida de modo que não há fato impeditivo para que a empresa seja reincluída no SIMPLES.

Compulsando os autos temos que a regularização da dívida junto à Fazenda Nacional ocorreu em 11 de agosto de 2003 e a ciência do despacho denegatório do pedido de inclusão ocorreu em 28 de julho de 2003.

A vista do exposto, entendo que a inclusão retroativa ao ano de 1997 não é possível à luz do que contém o inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim sendo, voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora